PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029309-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IGOR CORREA e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAMIRIM Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO — ROUBO EM CONCURSO COM HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). RÉU PRESO DESDE 22.04.2021. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUCÃO - PACIENTE QUE APRESENTOU DEFESA EM 09.08.2021 - CORRÉU SEM DEFESA TÉCNICA ATÉ O MOMENTO — INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE PARAMIRIM — RECUSA DOS ADVOGADOS NOMEADOS — INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OBSTADA — INEFICIÊNCIA DO ESTADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Extrai-se dos autos, que o Paciente responde à ação penal n. 8000483-65.2021.8.05.0187, na qual lhe é imputada a prática do crime de roubo em concurso com homicídio qualificado. Narra a peça acusatória, que no dia 22 de abril de 2021, o Paciente, Reinam de Jesus Andrade e Tiago Alves de Castro, em união de desígnios, subtraíram coisa alheia móvel pertencente a JOSÉ DE JESUS PEREIRA, e, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, ceifaram a sua vida. 2. Excesso de prazo na formação da culpa- configurado. Paciente preso em flagrante em 23.04.2021, convertida em preventiva em 24.04.2021, oportunidade em que também foi decretada a custódia cautelar de REINAM e TIAGO, ambos foragidos. Denúncia oferecida em 07.05.2021 e recebida em 27.05.2021. Expedida carta precatória para a Comarca de Vitória da Conquista em 21.06.2021, com a finalidade citar o Acusado IGOR, o qual apresentou resposta à acusação em 09.08.2021. Efetivada a prisão de REINAM em 21.09.2021, no Estado de São Paulo, e citação em 25.03.2022; certidão datada de 03.10.2022, informando que REINAM não apresentou reposta à acusação. Decisão proferida em 06.10.2022, mantendo a prisão de IGOR e REINAM, bem como determinado o desmembramento do feito em relação ao Corréu TIAGO e nomeada a Defensoria Pública Estadual para promover a defesa de REINAM. Oficio da DPE juntado aos autos em 01.11.2022, informando a impossibilidade de designar Defensor Público para atuação no caso; em 25.11.2022, foi nomeado o Advogado Fábio Nascimento Silva, que embora intimado, manteve-se silente; em 27.02.2023, foi reavaliada e mantida a prisão preventiva de IGOR e REINAM, bem como nomeado o Advogado Kaique Ferreira Azevedo; certidão datada de 03.05.2023, informando que o defensor dativo se manteve silente; proferido novo despacho em 17.05.2023, nomeando o Advogado Willians de Sousa Silva Ramos; em 31.05.2023, a Defesa de IGOR protocolou pedido de desmembramento do feito, alegando prejuízo ao Acusado ante a morosidade de tramitação do feito, contudo, sem apreciação. Diante disso, conclui-se que o Paciente está segregado cautelarmente há 02 anos e 02 meses sem que a instrução tenha tido início, por ineficiência do aparelho estatal. Constrangimento ilegal configurado. 3. Habeas corpus concedido com imposição de medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I, IV e V, do CPP, consistentes na obrigação de manter atualizado o endereço residencial e de trabalho, bem como comparecer a todos os atos do processo; proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial, durante o trâmite processual; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. HABEAS CORPUS CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8029309-12.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Luis Carlos Souza Vasconcelos Junior, como Paciente Igor Correa, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Paramirim. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, _____ de ____ de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conheço da impetração e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de Habeas Corpus, para determinar a soltura do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares acima especificadas (art. 319, I, IV e V, do CPP), sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento. Por Unanimidade. Salvador, 11 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029309-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IGOR CORREA e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAMIRIM Advogado (s): ALB/01 RELATORIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Luiz Carlos Vasconcelos Junior, em favor de Igor Correa, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Paramirim (autos nº 8000483-65.2021.8.05.0187). Relata o Impetrante, que o Paciente foi preso em suposto estado de flagrância em 23.04.2021, por ser considerado suspeito de na companhia de Reinam e Tiago ter ingressado na residência do senhor José de Jesus, subtraído alguns dos seus bens e ceifado sua vida. Esclarece que a prisão em flagrante fora convertida em preventiva em 24.04.2021, sob o fundamento da garantia da ordem pública. Informa que o Paciente e os demais suspeitos foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II e III, na forma do art. 29, bem como no art. 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do art. 69, todos do CP. Assinala que a peça acusatória foi recebida em 27.05.2021 e que a defesa do Paciente apresentou resposta à acusação em 09.08.2021. Salienta, contudo, que o Corréu REINAM está sem defesa técnica, circunstância que impede o início da instrução criminal e prejudica o Paciente que se encontra custodiado há mais de 02 (dois) anos, sem dar causa a morosidade do feito. Ademais, assegura que o édito constritivo carece de fundamentação idônea, eis que escorada na gravidade abstrata do crime. Ressalta que IGOR possui 20 anos de idade, residência fixa e advogado constituído nos autos, se mostrando colaborativo com todos os trâmites investigatórios e processuais anteriormente realizados, nunca atrapalhando na instrução processual, de modo que a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, são suficientes ao caso. Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, para que seja relaxada/revogada a prisão do Acusado, com a expedição do competente alvará de soltura. A inicial veio instruída com documentos — Id. 46140263-67. Informações judiciais acostadas aos autos (Id. 46479342-48) A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. 46522178. É o relatório. Salvador/BA, 28 de junho de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029309-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IGOR CORREA e outros Advogado (s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PARAMIRIM Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de IGOR CORREA, objetivando o relaxamento/revogação da prisão preventiva, ao argumento de que há excesso de prazo para formação da culpa e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A princípio, importa registrar que a configuração da morosidade injustificada não se verifica do simples decurso de tempo, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Ademais, para a determinação da razoabilidade do prazo, devemos avaliar três elementos: complexidade da causa, atividade processual desenvolvida pelas partes e a conduta da autoridade judiciária. Conclui-se, portanto, que o excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão decorre exclusivamente de diligências requeridas pela acusação ou da inércia do Juízo. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito com cinco réus, em que se apura a imputação de prática de crimes de roubo circunstanciado praticado por organização criminosa. Fez-se necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora." (HC 371.871/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTATURMA, j. 06/04/2017, DJe 24/04/2017) No caso em exame, tem-se que o Paciente responde à ação penal n. 8000483-65.2021.8.05.0187, na qual lhe é imputada a prática do crime de roubo em concurso com homicídio qualificado. Narra a peça acusatória que no dia 22 de abril de 2021, o Paciente, Reinam de Jesus Andrade e Tiago Alves de Castro, em união de desígnios, subtraíram coisa alheia móvel pertencente a JOSÉ DE JESUS PEREIRA, e, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, ceifaram a sua vida. Cotejando-se as informações trazidas pela peça inicial, com as oferecidas pela Autoridade coatora, constata-se que o Paciente foi preso em flagrante em 23.04.2021, a qual fora convertida em preventiva no dia 24.04.2021, oportunidade em que também foi decretada a custódia cautelar de REINAM e TIAGO, ambos foragidos. Denúncia oferecida em 07.05.2021 e recebida em 27.05.2021. Expedida carta precatória para a Comarca de Vitória da Conquista em 21.06.2021, com a finalidade citar o Acusado IGOR, o qual apresentou resposta à acusação em 09.08.2021. Prisão de REINAM em 21.09.2021, no Estado de São Paulo e citação efetivada em 25.03.2022: certidão datada de 03.10.2022, informando que REINAM não apresentou reposta à acusação. Proferida decisao em 06.10.2022, mantendo a prisão de IGOR e REINAM, bem como determinado o desmembramento do feito em relação ao Corréu TIAGO e nomeada a Defensoria Pública Estadual para promover a defesa de REINAM. Em 27.10.2022, procedeu-se ao desmembramento do feito em relação a TIAGO. Através de oficio datado de 01.11.2022, a DPE informou a impossibilidade de designar Defensor Público para atuação no caso. Em 25.11.2022, foi nomeado o Advogado Fábio Nascimento Silva, que embora intimado, manteve-se silente. Em 27.02.2023, foi reavaliada e mantida a prisão preventiva de IGOR e REINAM, bem como nomeado o Advogado Kaique Ferreira Azevedo; certidão datada de 03.05.2023, informando que o defensor

dativo se manteve silente; proferido novo despacho em 17.05.2023, nomeando o Advogado Willians de Sousa Silva Ramos; em 31.05.2023, a Defesa de IGOR protocolou pedido de desmembramento do feito, alegando prejuízo ao Acusado ante a morosidade da tramitação do feito. Como se vê, após a citação de REINAM em 25.03.2022, a serventia somente certificou a não apresentação de defesa em 03.10.2022, motivando o Juiz Singular nomear a Defensoria Pública para a prática do ato, em 06.10.2022. Ocorre que, em razão de não existir atuação de Defensores Públicos na Comarca de Paramirim, foram nomeados Advogados Dativos em sucessivas datas (25.11.2022; 27.02.2023 e 17.05.2023), os quais silenciaram sobre o encargo, permanecendo o Corréu REINAM sem defesa técnica até o momento, impedindo o prosseguimento regular do feito. Diante desse contexto, entendo que a prisão do Paciente tornou-se ilegal, uma vez que o tempo de custódia cautelar extrapolou os limites da razoabilidade, sobretudo porque o Paciente e sua defesa em nada contribuíram para esse retardamento. Ressalte-se que, neste caso, a morosidade decorre exclusivamente da incapacidade do Estado, que ainda não aparelhou todas as comarcas com Defensores Públicos, exigindo a nomeação de Advogados dativos, que, nem sempre aceitam o encargo. Afinal, é dever do Estado "prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88) Ademais, sabemos que a instrução de processo cujo Réu se encontra segregado deve ser priorizada, sob pena de violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim sendo, estando o Paciente segregado cautelarmente há 02 anos e 02 meses sem que a instrução tenha tido início, por ineficiência do aparelho estatal, outra não pode ser a conclusão, senão a de que configurado o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para início da instrução criminal. Por outro lado, considerando a gravidade do crime e a necessidade de garantir o regular andamento da instrução, valho-me dos princípios da adequação e proporcionalidade previstas no art. 282, do CPP, e imponho ao Paciente a obrigação de manter atualizado o endereço residencial e de trabalho, bem como comparecer a todos os atos do processo (art. 319, I, do CPP); proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial, durante o trâmite processual (art. 319, IV, do CPP); e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP). Reconhecido o excesso de prazo, resta prejudicada a análise da tese de ausência de fundamentação do decreto prisional. Diante do exposto, conheço da impetração e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de Habeas Corpus, para determinar a soltura do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares acima especificadas (art. 319, I, IV e V, do CPP), sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento. Comunique-se ao Juízo competente o inteiro teor desta decisão, com a urgência que o caso requer. Salvador/BA, 28 de junho de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora